



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 41 472, que insere disposições relativas ao ordenamento das actividades de natureza cultural e pedagógica no ultramar e do funcionamento dos respectivos órgãos.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 16 598:

Approva as disposições a observar nos concursos para chefes de secção do pessoal do quadro da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério.

#### Portaria n.º 16 599:

Approva as disposições a observar nos concursos para ingresso e promoção do pessoal no quadro de secretaria do Ministério.

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

Estabelece novas zonas de protecção e de limitação da cultura de arroz.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 23 de Dezembro de 1957, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral do Ensino, o Decreto-Lei n.º 41 472, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 69.º, onde se lê:

... criados pelo artigo 12.º do Decreto n.º 25 230, de 8 de Dezembro de 1945.

deve ler-se:

... criados pelo artigo 12.º do Decreto n.º 35 230, de 8 de Dezembro de 1945.

No § único do artigo 69.º, onde se lê:

... até à organização dos serviços de saúde.

deve ler-se:

... até à organização dos serviços de saúde escolar.

Presidência do Conselho, 21 de Fevereiro de 1958.—  
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 16 598

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que nos concursos para chefes de secção do pessoal do quadro da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar, a que alude o artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, se observem as disposições seguintes:

1.º Os concursos para o provimento dos lugares de chefe de secção do quadro do pessoal da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar serão abertos por determinação do Ministro do Ultramar e por meio de avisos publicados no *Diário do Governo*.

2.º Nos avisos de concursos indicar-se-ão os documentos que devem instruir os requerimentos e o prazo para a entrada destes no Ministério do Ultramar, bem como quaisquer outras disposições de ordem regulamentar que em relação aos concursos tenham sido aprovadas pelo Ministro do Ultramar.

3.º Toda a documentação será entregue na 1.ª Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, por onde correrá todo o expediente relativo aos concursos. Aos interessados que o solicitarem será passado recibo, datado e assinado pelo funcionário que recebeu os documentos, observando-se quanto a estes o disposto nos artigos 20.º e 21.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

4.º Depois de expirado o prazo do concurso, os júris referidos no n.º 8.º da presente portaria apreciarão os requerimentos dos candidatos e os documentos e informações que os instruírem, elaborando a seguir a lista provisória dos concorrentes admitidos, a qual será submetida para aprovação ao Ministro do Ultramar e, por sua ordem, publicada no *Diário do Governo*.

5.º Os interessados podem, no prazo de quinze dias, contados após a publicação da lista provisória, apresentar as suas reclamações e suprir deficiências de instrução reconhecidas pelos júris, devendo em cada caso o assunto ser objecto de resolução ministerial. Obtida esta, será elaborada a lista definitiva dos candidatos, por ordem alfabética, procedendo-se à sua publicação no *Diário do Governo* e indicando-se o local, dia e hora em que as provas serão prestadas.

6.º Aos concursos poderão ser admitidos os primeiros-oficiais do quadro de secretaria do Ministério do Ultramar com três anos de serviço e boas informações ou diplomados com cursos superiores de Administração Ultramarina ou Direito.

§ único. Aos concursos para chefes de secção da Direcção-Geral de Administração Política e Civil só poderão concorrer indivíduos do sexo masculino.

7.º Para efeitos de concurso a chefe de secção será contado como tempo de serviço prestado na categoria de primeiro-oficial o que tiver sido prestado como administrador de circunscrição do quadro privativo de administração civil das províncias ultramarinas.

8.º Os júris dos concursos a que se refere a presente portaria serão constituídos pelo director-geral de Administração Política e Civil, que presidirá, e por dois inspectores superiores de administração ultramarina ou chefes de repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil.

9.º Os júris só poderão funcionar quando estiver reunida a maioria dos seus vogais, sendo designados pelo Ministro do Ultramar dois vogais suplentes para suprir os impedimentos dos vogais efectivos.

§ único. Se o impedimento for do presidente, será este substituído pelo vogal mais categorizado e entre os de igual categoria pelo mais antigo.

10.º O presidente do júri tem voto de qualidade e compete-lhe dirigir os concursos e manter a ordem nas salas onde se realizam.

11.º Das sessões dos júris serão lavradas actas em livro especial, devendo delas constar sucintamente, mas com clareza, todas as resoluções tomadas e o resultado das provas.

§ único. Servirão de secretários dos júris os vogais de menor categoria e em igualdade de circunstâncias os mais modernos.

12.º Os programas dos concursos serão os que vão anexos a esta portaria.

13.º Além da parte documental, os concursos constarão das seguintes provas práticas:

#### I) Escritas:

- a) Dissertação sobre um tema da matéria dos programas dos concursos. Esta prova terá a duração máxima de noventa minutos;
- b) Resolução de problemas de serviço implicando a aplicação de disposições legais em vigor e incluídas nos programas dos concursos e informação sobre questões dos mesmos programas. Esta prova terá a duração máxima de noventa minutos.

#### II) Oral:

Interrogatório sobre as matérias dos programas dos concursos, com a duração máxima de quarenta minutos e mínima de vinte minutos.

14.º Os pontos das provas escritas serão elaborados pelos júris, em número de cinco, para cada uma das alíneas a) e b) do número anterior e tirados à sorte pelo candidato chamado em primeiro lugar, sendo as provas de cada alínea iguais para todos os candidatos.

15.º Os interrogatórios das provas orais serão distribuídos por todos os membros do júri em relação a cada um e a todos os candidatos.

16.º As provas escritas não são públicas e serão prestadas todas no mesmo dia; as provas orais são públicas e serão prestadas num só dia por cada candidato, podendo ocupar dias úteis sucessivos, se a isso obrigar o número dos concorrentes e assim for deliberado pelo júri. Só serão admitidos às provas orais os candidatos aprovados em todas as provas escritas.

§ único. Após a publicação dos resultados das provas escritas, que serão expressos unicamente em admitido ou não admitido às provas orais, decorrerá o período de três dias, pelo menos, para os efeitos do n.º 20.º da presente portaria.

17.º Na classificação das provas usar-se-á a escala académica, sendo eliminatória a nota inferior a 10 valores em qualquer das provas escritas ou orais; a classificação dos candidatos é a média obtida das classificações das provas prestadas com aprovação.

18.º Os candidatos aprovados serão ordenados de mais elevada para mais baixa classificação e os respectivos mapas, depois de homologados pelo Ministro do Ultramar, serão publicados no *Diário do Governo*.

§ único. Em igualdade de classificação terão preferência os candidatos que satisfaçam a alguma ou algumas das seguintes condições e pela ordem que vão indicadas:

- a) Serem diplomados com os cursos superiores de Administração Ultramarina ou de Direito;
- b) Terem mais tempo de serviço prestado ao Estado e com boas informações nos quadros do Ministério do Ultramar ou das províncias ultramarinas;
- c) Terem maiores habilitações literárias;
- d) Terem mais tempo de serviço prestado ao Estado e com boas informações em outros quadros que não os referidos na alínea b).

19.º As nomeações respeitarão a ordem da classificação, salvo os impedimentos legais supervenientes.

20.º Das decisões dos júris até à classificação das provas escritas, inclusive, cabe recurso para o Ministro do Ultramar, que resolverá em última instância, sem efeito suspensivo; iniciadas as provas orais, não sujeitas a recurso, transitam em julgado todas as decisões anteriores não recorridas.

21.º A aprovação nos concursos regulados pela presente portaria é válida por dois anos, a contar da data da publicação dos mapas referidos no n.º 18.º, e durante esse período o preenchimento das vagas ocorridas nas respectivas repartições será obrigatoriamente efectuado pela nomeação dos candidatos e segundo a sua ordem de classificação ou por transferência, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957.

22.º Os concursos de que trata a presente portaria serão abertos separadamente para o pessoal da Secretaria-Geral, pessoal das 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção-Geral de Administração Política e Civil e pessoal das 3.ª e 4.ª Repartições da mesma Direcção-Geral.

Ministério do Ultramar, 22 de Fevereiro de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

**Programa dos concursos para chefes de secção do quadro do pessoal da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar.**

I) Toda a matéria incluída nos programas dos concursos para primeiros-oficiais aprovados pela Portaria n.º 16 599.

II) Organização actual do Ministério do Ultramar: esquema geral sobre a sua evolução histórica. Competência dos diversos departamentos do Ministério do Ultramar. Relações entre o Ministério do Ultramar e o ultramar português. Relações entre o Ministério do Ultramar e os outros Ministérios.

III) Serviços gerais do Ministério do Ultramar Orgânica da Secretaria-Geral. Diplomas reguladores sobre provimento, promoção, disciplina e fardamentos do respectivo pessoal. (Só para a Secretaria-Geral).

IV) Administração das verbas a cargo da Secretaria-Geral. Regras a que deve obedecer o processamento das respectivas despesas. (Só para a Secretaria-Geral).

V) Actos e contratos em que intervenha como notário o secretário-geral. Contratos administrativos; espécies de contratos, seus elementos essenciais, forma externa, execução, alterações na execução, dissolução. (Só para a Secretaria-Geral).

VI) Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Conhecimentos desenvolvidos sobre as suas disposições e resolução de problemas sobre situação de funcionários e sobre organização de serviços. (Só para as 1.ª e 2.ª Repartições).

VII) Noções gerais sobre a administração da justiça no ultramar português: tribunais judiciais e administrativos ordinários e especiais. Jurisdição sobre indígenas.

VIII) Finanças locais. Orçamentos das províncias e dos corpos administrativos. Receitas e despesas. Noções de imposto directo e indirecto. Imposto indígena. Taxas. Empréstimos. Classificação e liquidação das despesas públicas. Transferências e créditos. (Só para as 3.ª e 4.ª Repartições).

IX) Direito e garantias individuais. Trânsito de pessoas. Liberdade de imprensa. Actividade de estrangeiros. (Só para as 3.ª e 4.ª Repartições).

X) Organização corporativa. Diplomas fundamentais e realizações no ultramar. Leis de protecção ao trabalho nacional. (Só para as 3.ª e 4.ª Repartições).

XI) O regime de indigenato. Definição legal de indígena. Aquisição da cidadania. Estatuto de direito privado e de direito criminal. A destribalização. Regime jurídico das relações entre indígenas e não indígenas. (Só para as repartições da Direcção-Geral).

XII) Noções sobre História de Portugal. Direcção, organização e execução dos descobrimentos e suas consequências. Fórmulas adoptadas pelos Portugueses na colonização: feitorias, capitánias, governos-gerais. O Império da Índia e a colonização do Brasil. Ocupação efectiva do ultramar; acções militares mais importantes. Breve estudo comparativo da história da colonização portuguesa com a de outros países europeus. (Só para as 3.ª e 4.ª Repartições).

XIII) Importância do factor religioso na nacionalização e civilização dos indígenas. Actividades das missões religiosas. Regime internacional em matéria de missões religiosas; liberdade de evangelização. Missões católicas: Concordata, Acordo Missionário, Padroado do Oriente. (Só para as 3.ª e 4.ª Repartições).

XIV) A campanha antiesclavagista. Os antecedentes da Conferência de Berlim. Princípios consagrados no seu acto geral. O desenvolvimento dos princípios da ocupação efectiva e da protecção aos indígenas. (Só para as 3.ª e 4.ª Repartições).

XV) O Pacto da Sociedade das Nações. A Convenção de 25 de Setembro de 1926 sobre a escravatura. Os princípios gerais do Pacto da Sociedade das Nações e a tendência para internacionalização da colonização. O sistema dos mandatos. (Só para as 3.ª e 4.ª Repartições).

XVI) Carta das Nações Unidas. Comentário especial aos capítulos XI e XII. O sistema de tutela. A acção da O. N. U. e suas agências especializadas com relevância especial para a acção da Organização Internacional do Trabalho. O anticolonialismo. (Só para as 3.ª e 4.ª Repartições).

XVII) Cooperação internacional em África. A acção da Comissão de Cooperação Técnica em África ao Sul do Sara (C. C. T. A.) e do Conselho Científico Africano (C. S. A.). Actividade dos seus organismos permanentes. (Só para as 3.ª e 4.ª Repartições).

Ministério do Ultramar, 22 de Fevereiro de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

## Portaria n.º 16 599

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que nos concursos para ingresso e promoção do pessoal no quadro de secretaria do Ministério do Ultramar, a que alude o § 2.º do artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, se observem as disposições seguintes:

1.º Os concursos para o provimento dos lugares do quadro de secretaria do Ministério do Ultramar serão abertos por determinação do Ministro do Ultramar e por meio de avisos publicados no *Diário do Governo*.

2.º Nos avisos de concursos indicar-se-ão os documentos que devem instruir os requerimentos e o prazo para a entrada destes no Ministério do Ultramar, bem como quaisquer outras disposições de ordem regulamentar que em relação aos concursos tenham sido aprovadas pelo Ministro do Ultramar.

§ único. Dos avisos de concursos para segundos e primeiros-oficiais constarão os nomes dos candidatos que obrigatoriamente a eles devam concorrer, nos termos do § 2.º do artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957.

3.º Toda a documentação será entregue na 1.ª Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, por onde correrá todo o expediente relativo aos concursos. Aos interessados que o solicitem será passado recibo, datado e assinado pelo funcionário que recebeu os documentos, observando-se quanto a estes o disposto nos artigos 20.º e 21.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

4.º Depois de expirado o prazo do concurso os júris referidos no n.º 9.º da presente portaria apreciarão os requerimentos dos candidatos e os documentos e informações que os instruírem, elaborando a seguir a lista provisória dos concorrentes admitidos, a qual será submetida para aprovação ao Ministro do Ultramar e, por sua ordem, publicada no *Diário do Governo*.

5.º Os interessados podem, no prazo de quinze dias, contados após a publicação da lista provisória, apresentar as suas reclamações e suprir deficiências de instrução reconhecidas pelos júris, devendo em cada caso o assunto ser objecto de resolução ministerial. Obtida esta, será elaborada a lista definitiva dos candidatos, por ordem alfabética, procedendo-se à sua publicação no *Diário do Governo* e indicando-se o local, dia e hora em que as provas serão prestadas.

6.º Aos concursos poderão apresentar-se:

- a) *Para primeiros-oficiais*. — Os segundos-oficiais do quadro de secretaria do Ministério do Ultramar, com, pelo menos, três anos de serviço nessa categoria;
- b) *Para segundos-oficiais*. — Os terceiros-oficiais do quadro de secretaria do Ministério do Ultramar, com, pelo menos, três anos de serviço nessa categoria;
- c) *Para terceiros-oficiais*. — Indivíduos habilitados com, pelo menos, o 2.º ciclo liceal ou habilitações legalmente equivalentes;
- d) *Para escriturários*. — Indivíduos habilitados com, pelo menos, o 2.º grau de instrução primária.

§ único. O Ministro do Ultramar poderá determinar que o concurso para terceiros-oficiais seja aberto apenas entre diplomados com o curso de Administração Ultramarina, podendo também dispensar de concurso os indivíduos que naquele curso ou no de Direito tenham obtido a classificação de *Bom* ou superior.

7.º Aos concursos para escriturários e terceiros-oficiais poderão apenas concorrer indivíduos que à data